



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)

PROJETO DE LEI Nº 11 /2026.

Institui o Programa Estadual de
Fiscalização Ambiental Colaborativa –
“Caça-Sujões”, no âmbito do Estado do
Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Estadual de Fiscalização Ambiental Colaborativa – “Caça-Sujões”, com a finalidade de coibir, reprimir e reduzir infrações ambientais, especialmente aquelas relacionadas ao descarte irregular de resíduos sólidos.

Art. 2º. O Programa “Caça-Sujões” tem por objetivos:

- I – fortalecer a atuação dos órgãos estaduais de fiscalização ambiental;
- II – incentivar a participação da sociedade no controle e proteção do meio ambiente;
- III – ampliar a efetividade das sanções administrativas ambientais;
- IV – reduzir a reincidência de infrações ambientais;
- V – promover a responsabilização do infrator ambiental.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se denúncia ambiental qualificada a comunicação realizada por cidadão, acompanhada de elementos mínimos que possibilitem a identificação do fato, do local e, sempre que possível, do responsável pela infração.

Parágrafo único. A denúncia ambiental qualificada constitui meio legítimo de provocação da atividade fiscalizatória estatal, não dispensada a regular apuração administrativa.

Art. 4º. As denúncias de que trata esta Lei poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico oficial do Estado, assegurado ao denunciante o direito ao anonimato, na forma da legislação vigente.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

§ 1º. As denúncias poderão conter imagens, vídeos, registros digitais ou outras provas admitidas em direito.

§ 2º. A apresentação de denúncia falsa, fraudulenta ou de má-fé sujeitará o denunciante às sanções legais cabíveis.

Art. 5º. Confirmada a infração ambiental e aplicada multa administrativa definitiva, o denunciante fará jus a recompensa financeira, correspondente a até 30% (trinta por cento) do valor efetivamente arrecadado, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º. O pagamento da recompensa fica condicionado:

- I – à conclusão do processo administrativo;
- II – ao esgotamento das instâncias administrativas;
- III – ao efetivo ingresso do valor da multa nos cofres públicos.

§ 2º. A recompensa prevista neste artigo não gera vínculo jurídico, funcional ou previdenciário entre o denunciante e o Estado.

Art. 6º. A reincidência específica em infrações relacionadas ao descarte irregular de resíduos sólidos poderá ensejar:

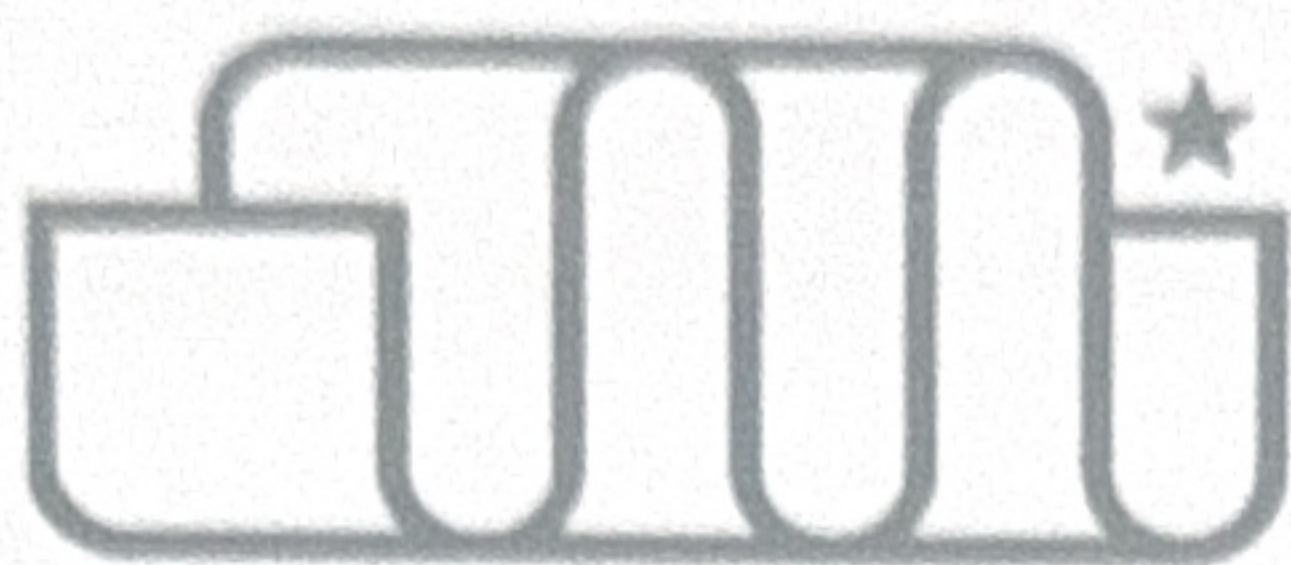
- I – majoração da multa administrativa, nos termos da legislação ambiental aplicável;
- II – inscrição do infrator em cadastro estadual de infratores ambientais;
- III – comunicação aos órgãos de controle competentes.

Art. 7º. Não fará jus à recompensa o denunciante que:

- I – tiver concorrido, direta ou indiretamente, para a infração;
- II – apresentar denúncia genérica, infundada ou previamente conhecida pelo órgão fiscalizador;
- III – agir com dolo, fraude ou abuso do direito de denunciar.

Art. 8º. O Programa “Caça-Sujões” terá caráter suplementar e cooperativo, não substituindo as competências municipais relativas à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, podendo ser implementado mediante convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, disciplinando os procedimentos de apuração, controle e pagamento das recompensas.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

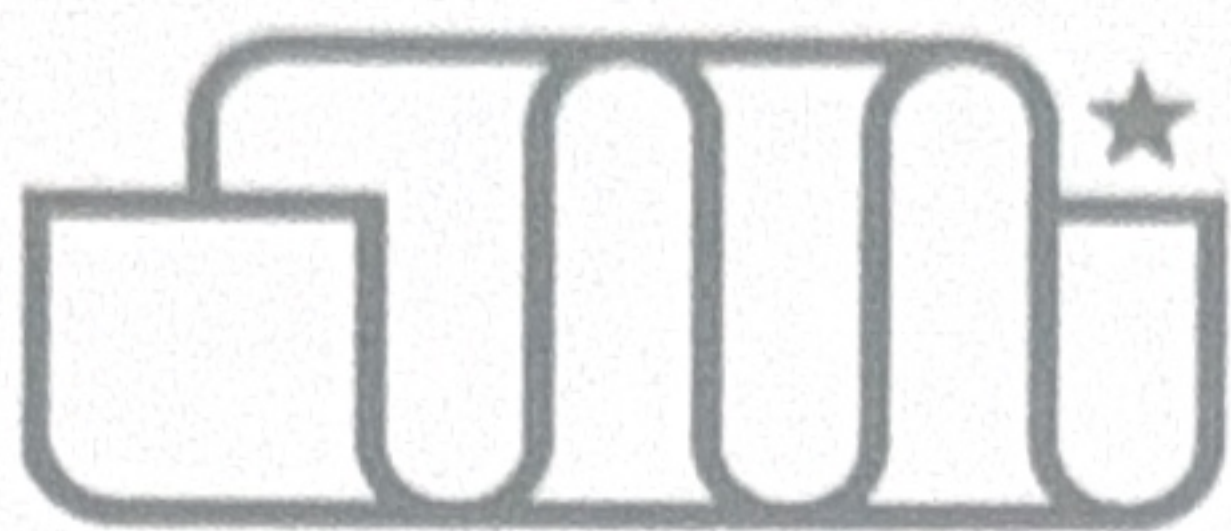
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2026.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

Deputado Estadual (MDB/PI).



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

JUSTIFICATIVA

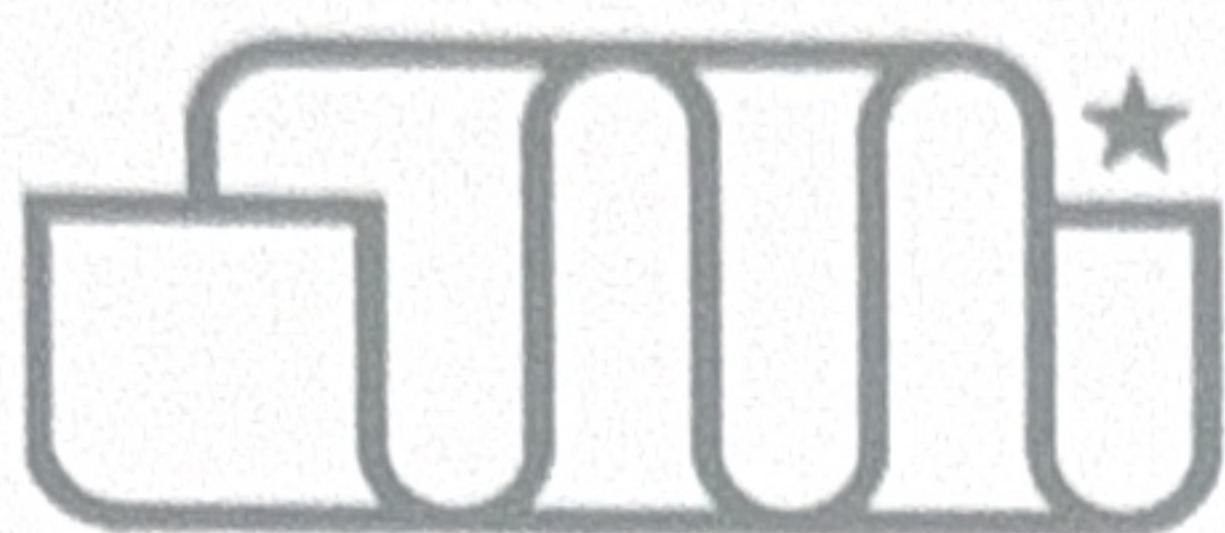
O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Estado do Piauí, o Programa Estadual de Fiscalização Ambiental Colaborativa – “Caça-Sujões”, com o objetivo de endurecer o enfrentamento ao descarte irregular de resíduos sólidos e ampliar a efetividade da fiscalização ambiental por meio da participação cidadã responsável, com recompensa condicionada ao êxito do processo administrativo e ao efetivo ingresso da multa nos cofres públicos.

A medida se justifica porque o problema, no Piauí, ainda possui dimensão estrutural. Levantamento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) apontou que 201 municípios destinavam resíduos a lixões e outros 18 a aterros controlados, evidenciando destinação inadequada e impactos ambiental e sanitário sobre grande parte da população.

Além disso, mesmo com avanços recentes, o desafio permanece expressivo. O próprio Estado, por meio da SEMARH, divulgou resultados do programa “Lixão Zero/Zero Lixões”, informando o encerramento de lixões em dezenas de municípios e metas de ampliação, com previsão de estruturação regional (aterros e áreas de transbordo) para reorganizar a destinação final no território piauiense. Esses dados demonstram que, embora haja progresso, a mudança cultural e a repressão ao descarte clandestino precisam caminhar junto com a infraestrutura.

Vale ressaltar que o descarte irregular não se concentra apenas em áreas urbanas: ele também se manifesta em faixas de domínio e margens de rodovias, impactando segurança viária, drenagem, paisagem, fauna e recursos hídricos. Em relatório de concessão rodoviária no Estado, registra-se a retirada de mais de 85 toneladas de lixo, entulho e detritos da faixa de domínio em período de atuação, o que evidencia o custo e a recorrência do problema ao longo dos corredores logísticos do Piauí.

Diante disso, o “Caça-Sujões” propõe um mecanismo de tolerância institucional ao descarte zero, com atuação cooperativa: o cidadão apresenta denúncia qualificada (com registros mínimos), o Estado apura com devido processo, aplica a sanção administrativa ambiental cabível e, somente após decisão definitiva e efetiva arrecadação, paga-se a recompensa. Ou seja, não se estimula “denuncismo”; estimula-se eficiência fiscalizatória, responsabilização do poluidor e redução da reincidência, sem criar cargos, nem ampliar estrutura, nem impor despesa fixa.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
(MDB/PI)**

A proposição harmoniza-se com o dever constitucional de proteção ambiental (art. 225, CF) e com a lógica de responsabilização ambiental e gestão de resíduos prevista em âmbito federal. Trata-se de instrumento de política pública que reforça o princípio do poluidor-pagador, reduzindo o ônus financeiro que hoje recai sobre o Estado e sobre os Municípios.

Diante da relevância do tema, do impacto direto sobre a saúde pública, sobre a qualidade ambiental e sobre os custos de limpeza e conservação, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

Deputado Estadual (MDB/PI).